



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

Processo Administrativo nº. 40/2024

Pregão Eletrônico nº. 21/2024

L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.345.797/0001-36, estabelecida comercialmente na Rua João Pessoa, nº. 685, térreo, Bairro São José, no Município de Pinhalzinho/SC, por seu procurador *in-fine* assinado, que recebe intimações em seu escritório localizado na Avenida Recife, nº. 1520, Centro, na cidade de Pinhalzinho/SC, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, 'b' da Lei 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

frente a sua inabilitação do certame público em comento, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Resumo do processo licitatório:

O Município de Cordilheira Alta/SC instaurou processo licitatório, através da modalidade Pregão Eletrônico visando ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, EM TRECHOS DA EMCA 005, NO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA /SC, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL E ART EM ANEXO, conforme especificações constantes do Anexo “A” do edital.***

Pela comissão foi designado o dia 08/05/2024 às 08:00 horas para a realização da sessão de disputas, a ser realizado pelo site WWW.BLL.ORG.BR.

Credenciaram-se para participar do ato somente duas empresas: a) Instaltec Comércio e Instalações Elétricas Ltda; b) Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli;

Aberto a etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa recorrente, contudo inabilitada pela comissão sob o argumento de que *“conforme declaração emitida, a empresa L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, não se enquadra no porte ME/EPP, estando divergente*



com o relatório de participação do certame, bem como, com o cadastro da empresa junto ao sistema eletrônico BLL, usufruindo de possíveis benefícios que a legislação prevê para as ME/EPPs. Sendo assim, **pelas divergências apresentadas, a empresa L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA é inabilitada no certame.**”

Instada a apresentar os documentos, a segunda colocada também foi inabilitada pelas mesmas razões.

Instados a manifestarem, a recorrente manifestou-se pela interposição de recurso, razão pela qual o certame foi suspenso e declarado aberto o prazo de 3 dias para a apresentação das razões do recurso.

É o resumo necessário.

2. Fundamentos do recurso: As razões para o seu provimento e retorno da recorrente ao certame:

Conforme dito acima, a empresa recorrente foi inabilitada por supostas divergências existentes no relatório de participação do certame com a declaração apresentada pela mesma.

O relatório apresentado pelo sistema BLL constaria a informação de que a recorrente se tratava de microempresa, enquanto esta apresentou declaração de que não se tratava, uma vez que seu faturamento no ano/exercício anterior foi superior ao que previsto nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/2006.

Com o devido respeito, a inabilitação não deve ser mantida, devendo ser provido o presente recurso determinando-se o retorno da recorrente ao certame em comento.

Diferentemente do que usualmente acontece, onde empresas afirmam serem microempresa quando não são, frustrando o caráter competitivo do certame, aqui aconteceu o inverso.

A empresa recorrente em nenhum momento afirmou que se tratava de microempresa ou empresa de pequeno porte, pelo contrário, acostou documentação de que não preenchia os requisitos e que sua participação se dava como empresa limitada, de modo que não fazia jus aos benefícios constantes na LC 123/2006.

Destaca a recorrente que ao providenciar o cadastro e promover a atualização dos documentos junto ao sistema “BLL” também afirmou que não era microempresa ou empresa de pequeno porte e que não pretendia fazer uso dos benefícios constantes na Lei, contudo não se sabe por qual razão o relatório fez constar que se tratava de empresa de pequeno porte.

Frise-se que o relatório é emitido pelo próprio sistema, não tendo a recorrente qualquer controle ou gerência sobre o mesmo, mas uma coisa é certa, em nenhum momento foi declarado que se tratava de ME ou EPP.



Desta forma, exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Veja que **o defeito que fora apontado pela comissão (aqui tido como ilegal) é mínimo, que levou a inabilitação da recorrente** está revestida de relevante carga de rigor formal e que, por decorrência lógica, viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, como já dito, não tem gerência sobre o relatório da "BLL", e **apresentou todos os documentos necessários e declarou que não faz jus aos benefícios da LC 123/2006, já que não se tratava de ME ou EPP.**

Se não bastasse isso, o excesso de formalismo praticado pela comissão esvaziou por completo o certame, tornando o deserto, ao passo que as duas licitantes foram inabilitadas, *smj*, pelo mesmo fundamento.

Ao discorrer sobre a natureza instrumental da licitação, Marçal Justen Filho traz à baila importante lição e que se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

"A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Existe uma espécie de 'presunção' jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. p. 60)

Ou seja, o administrador, antes mesmo de cumprir o rigor formal do procedimento licitatório, deve estar atento aos fins para que ele se orienta. Nessa toada, resta clarividente que a postura adotada pela D. comissão de licitação fere o princípio da proporcionalidade, sobre o qual Wellington Pacheco Barros preleciona:

"O princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição Federal. É um daqueles princípios chamados de implícitos, tamanha a sua importância na estrutura do direito. A doutrina e a jurisprudência brasileiras o confundem com o princípio da razoabilidade e os aplicam como sinônimos.

Proporcionalidade é qualidade ou propriedade de proporcional, que é o ato de agir com proporção, com simetria, adequação, harmonia, regularidade ou conformidade. Princípio da proporcionalidade, portanto, é a norma que condiciona a ação da Administração Pública dentro da adequação, sem excessos.

O princípio da proporcionalidade no processo administrativo implica no desenvolvimento dos atos e termos processuais sem abuso ou formulismo." (Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas, 2009. p. 110/11 -



grifou-se)

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública daí porque deve-se afastar ao máximo formalismos e demais exigências desnecessárias, como a que ora se analisa.

A propósito, Toshio Mukai elucida:

"Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.

A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa." (Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30 - grifou-se)

Finalmente, importa observar que a supressão desse simples defeito, (que se repita, aqui tido como ilegal), que, como visto, é facilmente superável, não interfere nos princípios da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda possibilita, in casu, uma maior competitividade no certame, o que certamente é de interesse do Poder Público.

Consoante apregoa Joel de Menezes Niehbur, "*as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração pública*" (Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 37).

Por óbvio que mantido a inabilitação da proponente, infringirá a lisura do certame, pois a mesma tem plenas condições de realizar o objeto da licitação.

Apenas para que não parem dúvidas, cita-se precedente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.

É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

Para arrematar, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, no sentido de que o ordenamento



jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal (MS 5779/DF).

Dessa maneira, qualquer exigência discriminatória capaz de limitar o universo de competidores é desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, além de ilegal, como é aquele questionado, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência.

O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida, como de fato foi, uma vez que o excesso de formalismo levou a inabilitação das duas proponentes.

3. Pedidos:

Diante do exposto REQUER-SE o conhecimento e provimento do presente recurso para:

a) HABILITAR a empresa **L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** no certame licitatório nº. 40/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº. 21/2024;

b) Mantida a inabilitação da recorrente, desde já se requer a remessa de cópia integral do processo licitatório ao Ministério Público do Estado Santa Catarina e também ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE, para apuração de eventual irregularidade;

c) Por derradeiro, sob pena de nulidade, requer-se a cientificação do procurador que esta subscreve do julgamento do presente recurso, cujos dados seguem no rodapé da presente.

Pede deferimento.

Pinhalzinho/SC, 11 de maio de 2024.

CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ
OAB/SC 32.060